PROCESSO TC-01372/08

Tomada de Contas Especial de Convênios – Projeto Cooperar e Associação Comunitária Rural de Alvorada (Convênio nº 0518/00); Município de Catolé do Rocha – Eletrificação rural em benefício de famílias da referida comunidade - Prestação de contas ao Concedente apresentada de forma incompleta – Instauração de Tomada de Contas Especial –Regularidade com ressalvas do Convênio – Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1777/ 2015

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral do Projeto Cooperar (Concedente), em função da apresentação incompleta da prestação de contas do Convênio n° 0518/00 em tempo oportuno por parte da Associação Comunitária Rural de Alvorada (Convenente), localizada no Município de Catolé do Rocha. O pacto possuiu as seguintes características:

***Número do Convênio**: 0518/00 – celebrado em 29/06/2000.*

- *Objeto: Construção de rede de eletrificação rural do sítio Alvorada, no município de Sousa.*
- *Concedente: Projeto Cooperar.*
- *Convenente: Associação Comunitária Rural de Alvorada, representada pelo então Presidente, o senhor Manuel Marcos Marcos de Sousa.*
- *Vigência: 29/06 a 31/12/2000.*
- *Valor do Convênio e aditivos: R$ 65.890,82, sendo R$ 59.301,74 de responsabilidade do concedente (R$ 49.418,12 do BIRD e R$ 9.883,62 do Tesouro Estadual) e o restante (R$ 6.589,08) referente à contrapartida.*
- *Recursos recebidos do concedente: R$ 58.798,68.*
- *Rendimentos financeiros e adicionais auferidos: R$ 3.713,89.*
- *Montante aplicado: R$ 62.512,57, sendo R$ 56.664,57 relativo a obras e instalações, R$ 1.258,84 a despesas bancárias, R$ 644,15 ao imposto de renda, R$ 393,00 com saque para recursos próprios e R$ 3.552,01 a devolução para a conta do Cooperar.*

Formalizado o processo neste Tribunal, o feito seguiu para a Divisão de Controle de Obras Públicas para emissão de relatório técnico sobre a Tomada de Contas Especial. Por meio do relatório n° 0145/13 (fls. 175/178), a DICOP apontou as seguintes falhas relacionadas ao ajuste convenial firmado:

1. *Falta extrato do mês de setembro de 2000;*
2. *Liberação sem amparo de Termo Aditivo de prazo;*
3. *Termo Aditivo de valor não anexado ao processo;*
4. *Imposto de renda e saque para recursos próprios, no montante de R$ 987,15, não fazem parte de despesas;*
5. *Não fornecimento de pesquisa de preços com firmas participantes;*
6. *Contrato não apresentado;*
7. *ART com valor de obra diferente do apresentado na proposta;*
8. *Projeto não fornecido;*

9. *Não apresentação de notas fiscais e recibos, referentes a 1ª e 2ª parcelas, e cópia do cheque, no valor de R$ 28.355,34;*
10. *Falta de apresentação dos documentos de despesas para a comprovação, no valor de R$ 45.368,24;*
11. *Ausência de comprovante de recolhimento do ISS.*

Regularmente citado, o Sr. Manuel Marcos Marcos de Sousa deixou escoar o prazo regimental sem o manejo de contrarrazões, seguindo o feito a revelia.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 243/15 (fls. 187/191), subscrito pelo Procurador Manoel Antônio do Santos Neto, que merece, em função das preclaras observações, permissa vênia*, destaque de excertos do exame meritório,* in verbis*:*

> *Constata-se, mediante de documento de fls. 16, que a obra foi integralmente concluída, de modo que, se foram repassados R$ 59.301,74, para a eletrificação de toda uma comunidade, seria materialmente impossível que tal obra fosse realizada sem a utilização de R$45.368,24, recurso este que, apesar de não estar efetivamente documentado com apresentação de recibos/notas fiscais, provavelmente restou utilizado, caso contrário não teria sido possível a constatação técnica, in loco, da efetiva conclusão da obra nos termos exigidos pelo convênio (fls. 16).*
>
> *Também deve ser recebida como expressão da boa fé, a restituição do saldo bancário ao projeto cooperar, procedida pela comunidade, no valor de R$3.552,01.*
>
> *No caso, não se vislumbra indícios de apropriação indevida dos valores repassados, mas apenas falhas meramente formais, que podem ser superadas, quando da conclusão da obra.*
>
> *Ainda que se trate de verba pública, no caso concreto, passados quase 15 (quinze) anos dos fatos, não se pode ter o rigor de produção de toda prova documental postulada, destacando-se que se trata de repasse de pequenos valores para eletrificação em toda uma comunidade rural, pelo projeto Cooperar, para uma associação que sequer dispõe de assessoria técnica ou jurídica, sendo formada essencialmente por pessoas da zona rural, leigas, de baixa instrução.*
>
> *No caso, caberia à própria coordenação do projeto, dar uma melhor assessoria técnica às comunidades rurais envolvidas para adequada prestação de contas de forma concomitante à execução dos trabalhos, como condição para liberação dos recursos, ainda que se trate de execução direta da obra pela associação.*
>
> *No que se refere à pesquisa de preços, a lei não obriga a associação privada, mas, por se tratar de recursos públicos, exige-se a utilização dos princípios licitatórios. Para isto, uma prévia pesquisa de preços seria adequada. Não obstante, considerando o baixo valor envolvido e a média de preços verificadas em processos semelhantes, não parece haver subsídio, considerando o princípio da economicidade, para considerar irregular o procedimento.*
>
> *Com relação ao ISS, de natureza tributária, ainda que não apresentada CND, observa-se que a obra foi concluída em 2002, de modo que eventual débito tributário já estaria prescrito, não sendo competente o TCE para imputar valores de tributos, de prescrição qüinqüenal, modificando sua natureza, como se fossem débitos imprescritíveis para fins de ressarcimento (art. 37 § 5º da CF).*
>
> *No caso, deve-se entender que a formalização, em documento específico, da prestação de contas, não pode ser considerada um fim em si mesmo, mas sim um instrumento a serviço da busca pela veracidade da informação, que pode ser atestada por outros meios idôneos.*
>
> *Com efeito, o termo de recebimento de obra de fls. 16, ao constatar que a obra foi realizada de acordo com os padrões exigidos, faz prova de que os recursos foram aplicados na execução do convênio, de modo que houve apenas meras irregularidades de cunho formal, sem comprovação de prejuízo ao erário.*

Ato contínuo, pugnou o parquet *pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio em análise.*

Distribuído a este Relator, o processo foi agenda para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O douto representante ministerial demonstrou uma sensibilidade louvável ao discorrer com maestria, em sucintas linhas, sobre matéria que – em razão da pequena intimidade dessas associações comunitárias com a gerência de recursos públicos – aflige aqueles que exercem o controle externo, demonstrando singular conhecimento das dificuldades que permeiam ajustes dessa natureza, aplicando o Direito ao caso concreto com equidade.

Como bem explicitado, o fim desejado foi integralmente alcançado sem a identificação de eventuais excessos na execução do objeto, bem como, houve, por parte da associação beneficiada, a devolução total dos recursos não utilizados, em outras palavras, foram observados o alcance social e a preservação do erário público.

Frise-se, todavia, que a omissão na apresentação regular e completa de determinados documentos acessórios, mesmo não possuindo o condão de tornar irregular o acordo, não pode ser olvidada, sendo cabíveis ressalvas quanto à regularidade do convênio, sem prejuízo das recomendações de estilo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1372/08 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

I. ***Julgar Regular com ressalvas*** *a prestação de contas do* ***Convênio nº 518/00****;*

II. ***Recomendar*** *aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB